



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.005971/2003-64
Recurso n° 1 Voluntário
Resolução n° **3301-000.184 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2013
Assunto
Recorrente MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para a colenda Primeira Seção em conformidade com o Regimento Interno do CARF, nos termos do voto do Relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 31/12/2013 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência determinada pela RESOLUÇÃO N.º 2102-00.004, de 06/05/2009, nos seguintes termos:

Conforme relatado anteriormente, consoante Termo de Encerramento de fls. 45/46 e despacho de fl. 24, relativamente ao- fato gerador de janeiro de 1999, o crédito tributado ora exigido decorre do seguinte demonstrativo:

Contribuição devida: R\$113.294,23;

Valor recolhido: R\$59.956,96;

Valor compensado (indevidamente) R\$53.337,24;

Valor tributado (A. infração) R\$33.616,17;

Saldo a tributar R\$19.721,00 Portanto, o saldo a tributar no valor de R\$19.721,00, exatamente a quantia exigida nos presentes autos, decorre da diferença entre o valor compensado "indevidamente" (R\$53.337,24) e o exigido mediante auto de infração (R\$33.616,17, processo nº 10980.002143/2002-93).

Ocorre que, o valor de R\$53.337,24, tido como valor compensado "indevidamente" é objeto de pedido de restituição de ILL, cumulado com pedido de compensação, por meio do processo n.º 10980.000688/99-16, cuja decisão do Conselho de Contribuintes, acórdão no 106-13.036, de 05/11/2002 (fls. 18/20), afastou a decadência de seu direito de restituição, determinando a apreciação do mérito pela repartição de origem.

Assim sendo, o julgamento do presente processo depende da apreciação da questão relativa ao pedido de restituição/compensação, processo nº 10980.000688/99-16, através do qual estão sendo apreciadas as questões que acarretaram o não reconhecimento da compensação anteriormente pleiteada.

Destarte, o Pedido de Restituição/compensação se caracteriza como questão prejudicial externa, uma vez que sua apreciação se dá em outro processo, sendo antecedente lógico e, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, "a *prejudicial é uma questão prévia ao mérito e cuja solução terá forte influencia na resolução do objeto do processo.*" Constatado o caráter de prejudicialidade destes autos em face daquele no qual se discute a restituição/compensação, visto que, o reconhecimento ou não do direito creditório, bem assim, a extinção ou não do crédito tributário pela compensação decorrem das questões a serem apreciadas naquele processo, é de se aplicar o que preceitua o art. 265, IV, "a" do CPC, abaixo transcrito, devendo este processo aguardar decisão final daquele.

Art. 265. Suspende-se o processo:

(-)

IV- quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Portanto, tendo em vista o caráter de prejudicialidade deste em relação ao processo nº 10980.000688/99-16 e, em consulta ao Sistema Comprot, conforme fl. 125, verifica-se que o referido processo foi movimentado, em 18/04/2005, para a "EQ LIQ REST COMP RESSARCIMENTO-DRFCTA-PR", onde se encontra atualmente. Destarte, encaminhe-se à DRF em Curitiba — PR, para que esta assim proceda:

1) caso tenha sido reconhecido o direito creditório e o crédito tributário discutido nestes autos tenha sido integralmente extinto pela compensação efetuada no processo no 10980.000688/99-16, elaborar relatório pormenorizado consignado tal situação e, posteriormente, encaminhe os presentes autos a este Conselho, para julgamento;

2) em qualquer situação diferente da anteriormente mencionada, ou seja, caso o crédito tributário discutido nestes autos não tenha sido extinto ou tenha sido parcialmente extinto por compensação efetuada no processo nº 10980.000688/99-16, aguardar decisão final na esfera administrativa relativa ao processo nº 10980.000688/99-16, juntando-se, posteriormente, cópia dessa decisão aos presentes autos e, finalmente, devolvendo-o a este Conselho para julgamento.

Em resposta à diligência a unidade de origem informou às fls. 137, o seguinte:

“Considerando solicitação de fl. 129 e 130 deste processo feita através da Resolução nº 2102-00.004 — la Câmara / 2a Turma Ordinária - CARF, e considerando que no processo 10980.000688/99-16 foi concluída a compensação e de acordo com fl. 384 a 386, em informativo protocolado pelo contribuinte em 15/12/2009 naquele processo, está aguardando o momento da consolidação no parcelamento da Lei no 11.941/2009. Assim foi feita a juntada por apensação deste processo àquele, fl. 133, para subsidio ao julgamento.

Diante do acima exposto e conforme solicitado proponho a devolução deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Conforme relatado anteriormente, consoante Termo de Encerramento de fls. 45/46 e despacho de fl. 24, relativamente ao- fato gerador de janeiro de 1999, o crédito tributado ora exigido decorre do seguinte demonstrativo:

Contribuição devida: R\$113.294,23;

Valor recolhido: R\$59.956,96;

Valor compensado (indevidamente) R\$53.337,24;

Valor tributado (A. infração) R\$33.616,17;

Saldo a tributar R\$19.721,00 Portanto, o saldo a tributar no valor de R\$19.721,00, exatamente a quantia exigida nos presentes autos, decorre da diferença entre o valor compensado "indevidamente" (R\$53.337,24) e o exigido mediante auto de infração (R\$33.616,17, processo nº 10980.002143/2002-93).

Ocorre que, o valor de R\$53.337,24, tido como valor compensado "indevidamente" é objeto de pedido de restituição de ILL, cumulado com pedido de compensação, por meio do processo n.º 10980.000688/99-16, cuja decisão do Conselho de Contribuintes, acórdão no 106-13.036, de 05/11/2002 (fls. 18/20), afastou a decadência de seu direito de restituição, determinando a apreciação do mérito pela repartição de origem.

Assim, cuida os presentes autos de pedido de restituição de ILL (fl. 85) objetivando a utilização desses indébitos através da compensação da Cofins do período exigido no presente processo (fl. 86), protocolados em 29/01/1999, o que demonstra que o auto de infração de fls. 43/46 (com ciência ao contribuinte em 01/07/2003), era desnecessário, a teor do

que dispõe o art. 74, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pela Lei nº 10.637, de 2002, visto que “*a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação*”.

Desta forma, claro está que se o pedido de restituição/compensação de ILL for deferido, não restará qualquer crédito tributário a ser exigido da Contribuinte no presente processo.

Todavia, de acordo com os art. 7º, § 1º, do Anexo II, do RI-CARF, a competência para julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, como no caso em apreço o recurso voluntário envolve exigência lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do Imposto de Renda, matéria esta afeta à competência da colenda Primeira Seção (art. 2º, I, do Anexo II, do RI-CARF).

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para declinar da competência para a à colenda Primeira Seção, competente para apreciar o recurso voluntário.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator